

COMUNICADO Nº 002/2025-JUR/FENAPEF

Jurídico da FENAPEF apresenta informações acerca da ação dos 28,86% de 2003, em especial das recentes decisões nº 431891635 de inadmissibilidade do recurso especial, e nº 431891517 de inadmissibilidade do recurso extraordinário, da União proferidas no AI nº 1014002-55.2021.4.01.0000, Grupo 03 da ação dos 28,86% de 2003.

Senhores Presidentes e Caros Colegas Sindicalizados,

A Federação Nacional dos Policiais Federais, através de sua Diretoria Jurídica, vem informar acerca do último andamento da **Ação dos 28,86% de 2003**.

O escritório F. Sarmiento Advogados comunicou recentemente à FENAPEF — Federação Nacional dos Policiais Federais, através da Diretoria Jurídica, os últimos andamentos dos recursos da União (Resp e Rext) interpostos na ação judicial dos 28,86% de 2003, **Grupo 03**, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, após estarem conclusos desde 2021 para despacho pela Vice-presidência daquele Tribunal.

Através da decisão nº 431891635 a Desembargadora Federal Vice-Presidente Gilda Sigmaringa Seixas **NÃO ADMITIU o Recurso Especial (ao STJ)** da União no AI nº 1014002-55.2021.4.01.0000 (EmbExe nº 0035356-27.2010.4.01.3400 ≡ CumSen nº 0006881-61.2010.4.01.3400).

E, **por intermédio da decisão nº 431891517**, a Vice-Presidente registrou que a matéria já foi apreciada pelo STF pela repercussão geral no RE nº 883.642/AL, no entendimento de que Federações possuem ampla legitimidade para substituir judicialmente os servidores Sindicalizados, afastando a ofensa ao art. 8º, inc. III da CF/1988, e **NÃO ADMITIU também o Recurso Extraordinário (ao STF)** da União.

A União ainda dispõe de prazo para interpor agravo em recurso especial e/ou em recurso extraordinário, inicialmente até 22/04/2025 (painel eletrônico).

Paralelamente, **voltaremos nossos esforços para a Vice-Presidência de forma que as decisões sejam replicadas imediatamente nos demais 04 grupos** da ação dos 28.86 de 2003: AI nº 1013846-67.2021.4.01.0000 (EmbExe nº 0035360-64.2010.4.01.3400), AI nº 1013953-14.2021.4.01.0000





FENAPEF
FEDERAÇÃO NACIONAL
DOS POLICIAIS FEDERAIS

(EmbExe nº 0035359-79.2010.4.01.3400) e AI nº 1018445-49.2021.4.01.0000 (EmbExe nº 0035361-49.2010.4.01.3400), vez que o TRF1, o STJ e o STF possuem jurisprudências favoráveis à legitimidade ativa / passiva da FENAPEF e **questão já foi decidida várias vezes no curso da ação.**

Uma vez inadmitidos todos os recursos da União, após o decurso do prazo recursal, a expectativa é a baixa dos processos à primeira instância para o prosseguimento da execução, atualização dos valores e tentativa de inscrição de precatórios, não sendo possível estabelecer um prazo para tal, por conta da dependência do Poder Judiciário.

Por fim, ressaltamos que a FENAPEF e o escritório F. Sarmiento Advogados continuarão trabalhando firme em conjunto para assegurar o devido e merecido êxito nesta demanda, no menor tempo possível, a despeito de todos os entraves criados ao longo dos anos pela União e pelo Poder Judiciário.

Brasília/DF, 14 de março de 2025.

LUIZ CARLOS CAVALCANTE: 9
03800957779

Assinado de forma digital
por LUIZ CARLOS
CAVALCANTE:0380095777
Dados: 2025.03.14 14:52:46
-03'00'

LUIZ CARLOS CAVALCANTE
Diretor Jurídico



SHIS QI 25 Conjunto 5 Casa 4
Lago Sul - Brasília/DF
CEP 71660-250



+55 (61) 3445 5200
secretaria@fenapef.org.br



www.fenapef.org.br



Número: **1014002-55.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **04/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0035356-27.2010.4.01.3400**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE)				
FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (AGRAVADO)		MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO registrado(a) civilmente como MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) GESSICA FERNANDA BORGES MIOTTO (ADVOGADO) FELIPE SARMENTO CORDEIRO (ADVOGADO) RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
431891517	22/02/2025 18:10	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

RE NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1014002-55.2021.4.01.0000
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

DECISÃO

Trata-se de **Recurso Extraordinário** interposto pela **União**, com fundamento no **art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal**, contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que **negou provimento ao agravo de instrumento**, mantendo a decisão que reconheceu a **legitimidade ativa da Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF** para atuar como substituta processual de seus filiados.

O recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão impugnado **violou o art. 8º, II e III, da CF/88**, ao admitir a atuação da federação na defesa de servidores sindicalizados, alegando que tal interpretação configuraria **substituição processual "per saltum"**, em desacordo com o princípio da unicidade sindical. Aponta, ainda, a existência de **precedentes do STF que limitam a substituição processual aos sindicatos**, excluindo federações dessa prerrogativa.

O enquadramento nas hipóteses do **art. 1.030 do CPC/2015** demanda a verificação dos pressupostos recursais gerais e específicos, incluindo a demonstração de violação direta à Constituição e a comprovação da repercussão geral da matéria.

No caso concreto, não se verifica **ofensa direta ao texto constitucional**, mas, sim, **eventual violação reflexa**, na medida em que a controvérsia envolve a interpretação de normas infraconstitucionais, como a CLT e os estatutos das entidades sindicais. A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a análise da legitimidade ativa de federações para a substituição processual exige o exame de normas infraconstitucionais e do estatuto da entidade**, o que impede o conhecimento do recurso extraordinário (Súmulas 279 e 636 do STF).

Além disso, a matéria já foi apreciada pelo STF sob a sistemática da repercussão geral, no **RE 883.642/AL**, em que se firmou o entendimento de que **federações possuem ampla legitimidade para substituir judicialmente servidores sindicalizados**, o que afasta a alegada ofensa ao art. 8º, III, da CF/88.



Dessa forma, não se encontram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, especialmente a demonstração de violação direta à Constituição e a existência de repercussão geral.

Pelo exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, salvo se houver recurso pendente.

Publique-se. Intime-se. (DIFEV/TRF1).

Brasília/DF, na data da assinatura digital abaixo certificada.

Desembargadora Federal **GILDA SIGMARINGA SEIXAS**
Vice-Presidente





Número: **1014002-55.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Vice Presidência**

Órgão julgador: **Gab. Vice Presidência**

Última distribuição : **04/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0035356-27.2010.4.01.3400**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
UNIÃO FEDERAL (AGRAVANTE)				
FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS (AGRAVADO)		MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO registrado(a) civilmente como MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO (ADVOGADO) GESSICA FERNANDA BORGES MIOTTO (ADVOGADO) FELIPE SARMENTO CORDEIRO (ADVOGADO) RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
431891635	22/02/2025 18:10	Decisão Monocrática Terminativa	Decisão Monocrática Terminativa	Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
VICE-PRESIDÊNCIA
Processo Judicial Eletrônico

RESP NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1014002-55.2021.4.01.0000
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal, que, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela recorrente. Sustenta a União a violação ao art. 17 do CPC/2015, ao argumento de que a Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF não possui legitimidade ativa para substituir processualmente seus filiados, uma vez que federações sindicais, na qualidade de entidades de segundo grau, teriam como atribuição a defesa dos sindicatos filiados, e não a substituição direta dos servidores.

O recurso, entretanto, não comporta admissão. O exame da legitimidade ativa da FENAPEF realizado pelo Tribunal de origem fundamentou-se na análise das disposições estatutárias da entidade e da relação de representação sindical existente, o que envolve inevitável incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Nesse contexto, a matéria recursal encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a aferição da legitimidade ativa de entidade sindical demanda a interpretação de cláusulas estatutárias e a verificação de elementos fáticos dos autos, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial. A esse respeito, cito o precedente: "A verificação da legitimidade ativa de federação sindical requer análise do seu estatuto e da relação de representação sindical, o que caracteriza revolvimento de matéria fática, vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.580.542/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/03/2021).

Dessa forma, diante da necessidade de reexame de fatos e provas para acolhimento da tese recursal, incide o entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ, o que inviabiliza a admissibilidade do presente recurso.



Ante o exposto, não admito o recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. (DIFEV/TRF1).

Brasília/DF, na data da assinatura digital abaixo certificada.

Desembargadora Federal **GILDA SIGMARINGA SEIXAS**
Vice-Presidente

